



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4280/2021**

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO
À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS
COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Petrópolis, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

§ 1º. Para os fins desta lei, entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

§ 2º. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a lixo e entulho de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
 - II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e
 - III – oficialização da área na Secretaria de Município de Proteção Ambiental, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.
- Parágrafo único.** Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 10. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedado o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se, inclusive, à zona considerada rural do Município de Petrópolis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à instituição do Programa de Horta Comunitária e Compostagem no Município de Petrópolis, cumprindo o princípio constitucional da função social da propriedade, mediante incentivo à ocupação de terrenos ociosos, público ou particular, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias, coletivas e familiares no Município de Petrópolis.

A iniciativa permitirá um uso coletivo da função social da propriedade, como prevê a Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º, inciso XXII. A implementação do referido programa nos bairros se associa às condutas positivas da função social, além de permitir a obtenção de produtos agrícolas frescos e sem agrotóxico, o que contribui para proteção da saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

Este Projeto de Lei possui caráter social, promovendo a inclusão de idosos, adultos e jovens de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, utilizando-se da mão de obra de pessoas desempregadas e da terceira idade.

Uma vez aprovado, o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, transformará terras devolutas em áreas efetivamente produtivas. As hortas comunitárias fomentam o desenvolvimento da identidade dos municípios enquanto comunidade, criam um espaço de terapia ocupacional, além de unir pessoas de diversas origens e com suas características únicas. As hortas comunitárias também poderão transformar focos de proliferação de mosquitos transmissores da dengue em canteiros de alimentos naturais, oferecem um ponto central para a organização da comunidade e podem levar a esforços concentrados da comunidade para lidar com outras preocupações sociais.

Depreende-se, portanto, uma forma de inclusão social, mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária, coletiva e voluntária.²

Ademais, insere-se aqui a compostagem por se tratar de processo ambientalmente seguro, contributivo para a saúde do solo, ajudando na drenagem e retenção, além de aumentar a capacidade de infiltração da água e reduzir a erosão do solo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste importante projeto, que busca a ampliação da qualidade de vida e a melhora da saúde da população.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2021



EDUARDO DO BLOG
Vereador